

**PROCESSO** - A. I. N° 279757.0010/17-7  
**RECORRENTE** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0163-05/18  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/04/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0002-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Em atenção ao princípio da verdade material, converteu-se o processo em diligência, restando comprovado que em relação aos transportes contratados junto à TRANSLOGISTICS TECNOLOGIA EMBIENTAL LTDA, o ICMS destacado nos CTes 173 e 177, no mês 02/2014, foi de fato recolhido, e em relação ao transporte realizado pela ETERNE TRANSPORTADORA LTDA, restou comprovado que a autuada apurou e recolheu o ICMS na sua escrita fiscal. Os fiscais autuantes retificaram os valores exigidos desta infração 01. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ISENÇÃO. CONVÊNIO ICMS 101/97. Razões de defesa elidem em parte este item da autuação. Restou comprovado que todos os produtos transacionados são com NCM 8503.0090, como assim arguiu o sujeito passivo, porém, com incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Nessa situação, as operações estão fora do alcance da fruição do benefício previsto no Convênio ICMS 101/97, que na forma da § 1º da cláusula primeira, tal benefício só se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados. Resta razão ao sujeito passivo, alguns dos produtos constantes da Nota Fiscal nº 1.581, transacionados com NCM 8503.0090 e alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados zero. Tratam-se dos produtos "DISPOSITIVO ANTICHOQUE T 270 M12" e "BUCHA FLANGEADA", excluídos do demonstrativo de débito da autuação. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Afastada a arguição de nulidade. Indeferido o pedido de perícia. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do acórdão proferido pela 5<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 48.635,08, conforme CD/mídia à fl. 30 e demonstrativos/documentos às fls. 11 a 29 dos autos, em razão da constatação de duas irregularidades, a saber:

**INFRAÇÃO 01 - 07.14.03:** Deixou de proceder à retenção do ICMS no valor de R\$7.047,61 e o consequente

*recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, relativo aos meses de abril, setembro, outubro de 2013, janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 2014, na forma do demonstrativo às fls. 11/12 dos autos, com enquadramento no artigo 34, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 298 do RICMS/BA publicado pelo Decreto 13.780/2012.*

**INFRAÇÃO 02 – 12.02.01:** Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$41.587,47 devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento nos meses de setembro, outubro, novembro de 2013 e maio de 2014, por não se tratar de mercadorias amparadas pelo benefício da isenção previsto no Convênio ICMS nº 101/97, na forma do demonstrativo às fls. 13/14 dos autos, com enquadramento no artigo 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III, da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV, do RICMS/BA publicado pelo Decreto 13.780/2012.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 34/50 dos autos.

Na sessão de julgamento do dia 14/11/2017, em consonância com o princípio da verdade material, a 5ª JJF, decidiu pela conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante.

Os Auditores Fiscais traçam suas considerações às fls. 103/104.

A 5ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, jugando Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

#### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito no montante de R\$53.850,90, decorrentes de 02 (duas) infrações concernentes à legislação do ICMS, todas caracterizadas na inicial dos autos, sendo R\$7.047,61 de exigência do imposto, relativo à falta de retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, decorrente de operações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal; e R\$41.587,47 de exigência do imposto, por ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, relativo a mercadorias não amparadas pelo benefício da isenção, previsto no Convênio ICMS nº 101/97. Todas impugnadas, conforme a seguir passo a manifestar.*

*Antes de adentrar na análise das manifestações das partes, cabe destacar que, em sede de primeira instrução do presente Auto de Infração, um dos d. Fiscais Autuantes, o Auditor Sr. Agilberto Marvila Ferreira, encaminha e-mail, apensado aos autos à fl. 95, solicitando deste Relator o encaminhamento do presente PAF em diligência, para verificação da mídia objeto do Anexo-4 (Doc. 4) da defesa, em relação ao argumento de cancelamento de CTRC/CT-e, cujo documento/mídia diz não ter sido verificado em sede de Informação Fiscal.*

*Neste contexto, na sessão de julgamento do dia 14/11/2017, em consonância com o princípio da verdade material, a 5ª JJF, decidiu pela conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante, no sentido de, além de atender ao pedido expresso do autuante destacado acima, desenvolver outras verificações, porquanto, a manifestação de defesa, conforme a seguir:*

**1ª Providência:** Verificar a mídia objeto do Anexo-4 (Doc. 4) da defesa no sentido de verificar as notas fiscais eletrônicas que o sujeito passivo alega terem sido canceladas, e que por isso não poderiam ser objeto de autuação no presente Auto de Infração, seja em relação a Infração 1, seja em relação a Infração 2.

**2ª Providência:** Desenvolver nova Informação Fiscal, agora, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação, na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, em relação ao argumento do sujeito passivo de que todas as operações objeto da autuação estariam acobertadas pelas disposições do Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para aproveitamento das energias solar e eólica, e que por isso não há ICMS a ser cobrado nos itens de produtos que compõem a autuação, com destaque para a Infração 2.

**3ª Providência:** Comprovado de que efetivamente os argumentos de defesa, não elidem totalmente as infrações, ou elidem parcialmente, desenvolver novos demonstrativos de débito, no mesmo formato dos originais, encaminhando o presente PAF, independente de alterações nos demonstrativos de débito das infrações, para o órgão competente da SEFAZ dar ciência ao sujeito passivo.

O órgão competente da INFRAZ deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo.

Com as providências solicitadas pela 5ª JJF, em sede de Diligência Fiscal plenamente atendidas, passo então a traçar o meu voto sobre a lide dos autos:

Vê-se, não em sede de preliminar, mas em discussão de mérito aventada pelo defendant, que exigir imposto manifestamente indevido, porquanto, pela simples análise da documentação juntada aos autos, por não caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto, torna o Auto de Infração nulo, na forma do inc. IV, "a", do art. 18, do RPAF/BA, isso porque caberia à administração tributária, verificar junto ao autuado suas presunções, dando a ele oportunidade de apresentar prova documental antes da lavratura da autuação.

Entendo que razão não pode restar ao sujeito passivo, vez que, como está posto no artigo 27 do RPAF, encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com a apresentação de defesa, em que o fez às fls. 34/49, cujo teor será objeto de análise em seguida, nas disposições deste voto, onde, após a apresentação das questões suscitadas no processo, inclusive as novas apresentadas em sede de Diligência Fiscal, os julgadores decidirão pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do seu pedido. Portanto, afastada a arguição de nulidade.

Observo que o sujeito passivo solicita a realização de perícia técnica para comprovação de todo o alegado em sede de defesa. Neste ponto, na forma do inc. II, "a", do RPAF/BA, indefiro tal pedido, por entender que as provas dos fatos alegados não dependem do conhecimento especial de técnicos especializados na matéria, podendo ser efetuado por prepostos da Secretaria da Fazenda, ou mesmo os próprios autuantes, que, aliás, o fizeram através do pedido de Diligência da 5a JJF, decidida em sede de julgamento do dia 14/11/2017, na forma do expediente acostado às fls. 97/98 dos autos, como anteriormente destacado.

No mérito, a Infração 1 diz respeito ao sujeito passivo ter deixado de proceder à retenção do ICMS, no valor de R\$7.047,61, e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, relativo aos meses de abril, setembro, outubro de 2013, janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 2014, na forma do demonstrativo às fls. 11/12 dos autos, com enquadramento no artigo 34, inciso II, da Lei 7.014/96, c/c art. 298 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Em sede de defesa, o sujeito passivo diz que no transcurso das atividades, em dadas situações, por motivos alheios à sua vontade, algumas notas fiscais eletrônicas são canceladas, sendo que muitas vezes tal cancelamento se dá antes mesmo de ocorrer a sua escrituração fiscal, tal como diz ter ocorrido com as Notas Fiscais Eletrônicas que diz anexar (Doc. 04).

Como tal, diz que, como se verifica dos documentos anexos ao Doc. 04, que diz respeito ao CD/Mídia, diversas notas fiscais foram canceladas, logo, se não houve transferência de mercadorias para o território baiano na medida em que as notas fiscais eletrônicas anexas foram canceladas, e por isso mesmo, não produziram quaisquer efeitos jurídicos, não ocorreu o fato gerador do imposto, via de consequência, à luz do seu entendimento, não há qualquer crédito tributário devido em favor do Estado da Bahia, fato este que se pode facilmente ser comprovado pela análise do CD/Mídia.

Por sua vez, em sede de instrução do presente Auto de Infração, um dos autuantes, o Auditor Fiscal Agiberto Marvila Ferreira, encaminha e-mail, apensado às fls. 95 dos autos, solicitando deste Relator o encaminhamento deste PAF em diliggência, para verificação da mídia objeto do Anexo-4 (Doc. 4) da defesa, em relação ao argumento de cancelamento de CTRC/CT-e, cujo documento/mídia não foi verificado em sede de Informação Fiscal.

Neste contexto, na sessão de julgamento do dia 14/11/2017, na forma destacada no início deste voto, em consonância com o princípio da verdade material, a 5ª JJF, decidiu pela conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante, no sentido de verificar a mídia objeto do Anexo-4 (Doc. 4) da defesa, então manifestar sobre as notas fiscais eletrônicas que o sujeito passivo alega terem sido canceladas, e que por isso, não poderiam ser objeto de autuação no presente Auto de Infração, seja em relação à Infração 1, seja em relação à Infração 2.

Voltando aos autos às fls. 102/105, os autuantes, relativamente a Infração 1, diz que as operações relacionadas no demonstrativo de fls. 11 e 12 dão conta de CT-e de prestação de serviços de transportes de cargas contratados pela Autuada e iniciados no Estado da Bahia, com destino a outras unidades da Federação. Por outro lado, dizem que não foi comprovado nenhum CT-e cancelado (Infração 01), da mesma forma nenhuma NF-e relacionada na Infração 02, contrariando a declaração da Autuada, de fl. 37 dos autos.

De outra parte, o sujeito passivo, voltando aos autos às fls. 119/127, agora, não argui em relação ao mérito da assertividade na exigência do imposto, quanto à exigência do ICMS sobre as prestações sucessivas de transportes interestaduais e intermunicipais, na qualidade de sujeito passivo; a discordância da autuação é, porquanto, ter destacado e recolhido o imposto nas operações em questão, consoante diz se depreender dos correspondentes Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-E), acostados pelas Autoridades Fiscais, quando da elaboração da diligência ora em debate.

Diz verificar, contudo, que dos CTE que houve preenchimento equivocado das informações, isto é, ao invés de se destacar e indicar o ICMS-ST, constou dos referidos documentos, por um lapso, o destaque do ICMS

“normal”, quando deveria ter havido o destaque do ICMS-ST.

Destaca que tal erro formal, todavia, não é capaz de alterar a natureza jurídica do ICMS incidente, destacado e, principalmente recolhido aos cofres públicos. Em outras palavras, diz que é preciso considerar que efetivamente o imposto foi recolhido no caso, conforme os comprovantes de recolhimento devidamente acostados aos autos, de modo que a conclusão firmada pelos d. fiscais autuantes deve ser desconsiderada.

Neste contexto, além de o sujeito passivo não acostar aos autos qualquer documento de pagamento que demonstre efetivamente relacionar ao imposto por substituição cobrado na Infração 1, vejo que, em sendo verdade tal afirmativa, deve protocolar, na forma do art. 74 do RPAF/BA, petição dirigida à autoridade competente, contendo a indicação do valor da restituição pleiteada, o dispositivo legal em que se funde o requerimento e cópias dos documentos relativos aos recolhimentos a mais ou indevidos.

Em sendo assim, entendo restar comprovado que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS ST devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, decorrente das operações constantes do demonstrativo às fls. 11/12 dos autos, referente aos serviços de frete contratados com as transportadoras DL Cargo Logística Ltda, Translogistics Tecnologia Ambiental Ltda, Rangel Farias Transportes Ltda e Eterne Transportadora Ltda nos meses de abril, setembro, outubro de 2013, janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 2014. Infração 1 subsistente.

No mérito, a Infração 2 diz respeito ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$41.587,47, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento nos meses de setembro, outubro, novembro de 2013 e maio de 2014, por não se tratar de mercadorias amparadas pelo benefício da isenção previsto no Convênio ICMS nº 101/97, na forma do demonstrativo às fls. 13/14 dos autos, com enquadramento no artigo 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV do RICMS/BA, publicado pelo decreto 13.780/2012.

Observa o sujeito passivo, que os autuantes quando da lavratura do AIIM em tela, desconsideraram o disposto no Convênio ICMS nº 101/97, o qual concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, o que diz ser exatamente o caso objeto em análise.

Assim dispõe a Cláusula primeira do Convenio ICMS nº 101/97, bem assim o parágrafo 1º da citada cláusula, do qual o Estado da Bahia é signatário:

**Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:**

**XII -PÁ DE MOTOR OU TURBINA EÓLICA – 8503.00.90.**

**XIII - PARTES E PEÇAS UTILIZADAS:**

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - **8503.00.90**;

§ 1º O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Destaca também, que os autuantes pugnam pela manutenção da Infração 2 em questão, sob argumento de que não há que se falar em isenção nas operações que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da autuação, às fls. 13/14 dos autos, uma vez que não teria sido preenchido o requisito sine qua non, disposto no §1º do Convênio 101/97, nas seguintes palavras:

“Assim, uma simples verificação no campo específico “VALOR TOTAL IPI, nas relacionadas Notas Fiscais se constata o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por consequência, as mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 13 e 14 não são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97, por não atender pré-requisito ali disposto, especificamente o §1º”

Neste contexto, diz que primeiramente há de se destacar que os NCM's indicados no AIIM, não correspondem àqueles indicados nas notas fiscais, objeto da autuação, qual seja, 8503.00.90, acostadas aos autos pelos próprios autuantes, em sede de informação fiscal às fls. 110/114 dos autos. Observa que não é possível saber de onde os NCM's (3921.90.90, 3926.9090, 4016.99.90, 3921.12.00, 74.13.00.00), indicados na autuação fiscal foram colhidos.

Ademais disso, diz que o argumento dos autuantes acima destacado, no sentido de que somente faria jus à isenção concedida pelo Convênio nº 101/97, na hipótese de produtos isentos ou tributados à alíquota zero pelo IPI, o que não ocorreria no presente caso, não resiste a uma simples verificação dos documentos fiscais, ou seja, das notas fiscais objeto da autuação.

Cita o exemplo da Nota Fiscal nº 1.581 juntada, quando da realização da diligência, pelos autuantes, à fl. 112 dos autos, em que diz verificar claramente que não há destaque de valores a título do IPI na totalidade das mercadorias, objeto da referida nota, na medida em que sua alíquota é zero.

Isso porque, diz o deficiente, todas as mercadorias elencadas na mencionada nota possuem o NCM 85030090, cuja alíquota, indicada na tal nota fiscal é igual a zero, nos termos da TIPI e também constante expressamente do Convênio que concede a isenção.

8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

Em relação às demais notas fiscais de nºs 1379, 1580, 1944, 4581, informa que o destaque do IPI em relação às mercadorias nelas relacionadas, tratou-se de um lapso de preenchimento, na medida em que todas as mercadorias se classificam sob o NCM 8503.0090, de modo que estão sujeitas à alíquota zero.

Logo, diz que o mero erro de preenchimento da nota fiscal, não pode conduzir à tributação legalmente afastada pelo Convênio ICMS nº 101/97. Observa também que é uma empresa que somente fabrica produtos relacionados à geração de energia renovável, e tendo em conta todo o contexto probatório dos documentos fiscais acostados aos autos, que demonstram que as operações estavam abarcadas pelo citado Convênio, é evidente que se trata de mero erro formal no preenchimento das mencionadas notas fiscais.

Sobre todo o arrazoado de defesa apresentado pelo sujeito passivo, os autuantes dizem que a condição sine qua non para fruição do benefício da isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, está prescrita no § 1º da cláusula primeira, cuja redação destacada anteriormente, traz a orientação de que tal benefício só se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, o que, à luz da acusação, todas as operações relacionadas às notas fiscais de nºs 1379, 1580, 1581, 1944, 4581, que dão fundamentação ao lançamento da infração 2, foram tributadas pelo imposto sobre produtos Industrializados - IPI, e que estariam, portanto, fora do alcance da fruição do benefício previsto no Convênio ICMS nº 101/97.

Compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos, em especial as notas fiscais de nºs 1379, 1580, 1581, 1944, 4581, que dão fundamentação ao lançamento da infração 2, vejo que, de fato, como bem destacou o sujeito passivo em sede de defesa, tratam-se de produtos transacionados com NCM 8503.00.90; entretanto, consta a alíquota de IPI 0%, ou seja, tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, apenas a nota fiscal nº 1581 de fl. 112, em relação a alguns dos itens de produtos objeto da autuação, mais especificamente “DISPOSITIVO ANTICHOQUE T 270 M12” (fl. 13) e “BUCHA FLANGEADA” (fl. 13). As demais notas fiscais nºs 1379, 1580, 1944, 4581, objeto da autuação, diferentemente do afirmado pelo sujeito passivo em sede de defesa, foram todas tributadas à alíquota de 10%, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por outro lado, sobre as notas fiscais de nºs 1379, 1580, 1944, 4581, nos autos, vejo apenas a afirmativa do sujeito passivo de que o destaque do IPI em relação às mercadorias nelas relacionadas, foi decorrente de um lapso de preenchimento, na medida em que todas as mercadorias se classificam sob o NCM 8503.0090, de modo que estão sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, porquanto, o destaque extraído da TIPI acima citado, ao meu ver não se sustenta, dado que necessitaria que o sujeito passivo acostasse outros elementos para justificar tal erro, como por exemplo, o estorno do lançamento no seu livro fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializado, e não apenas o destaque da TIPI, relativo à NCM 8503.0090, que, aliás, como está posta na TIPI de uma forma global para NCM em destaque, vê-se que tem outras particularidades na legislação que me conduz a interpretar que estão sujeitos à alíquota de 10% os produtos da NCM 8503.0090.

Na realidade, estão sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos da NCM 8503.0090, como partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00, como assim está posto no quadro abaixo, que não é o caso dos produtos constantes das notas fiscais objeto da autuação, que figuram com a alíquota de 0% de IPI.

NCM	Descrição	Alíquota
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10%
8503.00.90	Outras	10%
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0%

Fonte: Tabela TIPI (Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016) Acesso: 07.09.18

Neste contexto, em conformidade com o estabelecido na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101/97, associado aos termos do parágrafo primeiro da citada cláusula, entendo restar subsistente a infração 2, exceto em relação à nota fiscal nº 1.581, que traz o registro do produto transacionado com a NCM 8503.0090, e alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados zero, relativo especificamente aos produtos “DISPOSITIVO ANTICHOQUE T 270 M12” e “BUCHA FLANGEADA”, objeto da autuação, como assim estabelece a legislação para usufruir do benefício fiscal da isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

Desta forma, excluindo o ICMS Importação calculado sobre os produtos “DISPOSITIVO ANTICHOQUE T 270 M12” e “BUCHA FLANGEADA”, relativo à nota fiscal nº 1.581, objeto da autuação, o valor histórico da Infração 2 fica alterado de R\$41.587,47, para o valor de R\$41.545,18, na forma do demonstrativo a seguir destacado:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO
23/09/2013	23/09/2013	9.440,46
10/10/2013	10/10/2013	109,68
01/11/2013	01/11/2013	5.913,17
03/11/2013	03/11/2013	21.991,76
12/05/2014	12/05/2014	4.090,11
<b>Total da Infração 02</b>		<b>41.545,18</b>

Em relação à alegação da defesa, de inconstitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60%, que tornam sua cobrança exorbitante, não razoável e desproporcional, verifico que não pode ser acatada. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico das infrações, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “e” e “f” da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

Inconformada com a decisão de piso, a recorrente interpôs Recurso Voluntário tecendo as seguintes razões de defesa.

Diz que no transcurso das atividades da Recorrente, em dadas situações, por motivos alheios à sua vontade, algumas notas fiscais eletrônicas são canceladas, sendo que muitas vezes tal cancelamento se dá antes mesmo de ocorrer a sua escrituração fiscal, tal como ocorreu com as Notas Fiscais Eletrônicas anexadas no decorrer do presente processo (Doc. 04 da Impugnação). No entanto, a decisão ora combatida proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal deste E. Conselho, aduz que a Recorrente teria incorrido em infração à legislação, pois não reteve e recolheu o ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações transporte interestadual e intermunicipal, nem mesmo recolheu o ICMS devido pelas importações tributadas pelo estabelecimento.

Salienta, todavia, a Recorrente que destacou e recolheu o imposto em questão nessas operações, consoante se depreende dos correspondentes Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e) acostados pelas Autoridades Fiscais quando da elaboração da diligência ora em debate. Sinaliza quanto aos CT-e's que houve preenchimento equivocado das informações, isto é, ao invés de se destacar e indicar o ICMS-ST, constou dos referidos documentos, por um lapso, o destaque do ICMS “normal”, quando deveria ter havido o destaque do ICMS-ST.

Contesta que tal erro formal, todavia, não é capaz de alterar a natureza jurídica do ICMS incidente, destacado e, principalmente recolhido aos cofres públicos pela ora Recorrente.

Salienta que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a sua materialidade é indicada pela expressão “operações relativas à circulação de mercadorias”. A “circulação” a que se refere a lei, não é outra senão a circulação jurídica, isto é, aquela decorrente de um negócio jurídico mercantil efetivo por meio do qual um determinado sujeito transfere a outro a propriedade de uma mercadoria. Sendo desfeito ou não ocorrendo o negócio jurídico por meio do qual a propriedade da mercadoria seria transmitida, não haverá, evidentemente, a circulação de mercadoria e, portanto, também não ocorrerá o fato gerador do ICMS.

Aponta que pela simples análise da documentação juntada pela Recorrente quando de sua Impugnação, ficou caracterizada a não ocorrência do fato gerador do ICMS, já que as Notas Fiscais Eletrônicas anexadas (Doc. 04 da Impugnação) foram canceladas antes de qualquer circulação de mercadoria, tudo a comprovar a inexistência de imposto a ser recolhido.

Explica que é nulo o Auto de Infração uma vez que não há elementos fáticos para a determinação da infração, nos termos do art. 18, do Decreto nº 7.629/99 (“RPAF”).

Afirma que ficou comprovado a não ocorrência do fato gerador do ICMS, já que as Notas Fiscais Eletrônicas anexadas (Doc. 04 da Impugnação) foram canceladas antes de qualquer circulação de mercadoria. Nesse sentido, a não ocorrência do fato gerador do ICMS, visto que não houve a circulação de mercadoria, macula formalmente a lavratura do auto de infração ora combatido, posto que padece de fundamento legal, o que viola o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Invoca o princípio da verdade material. Assim, merece o auto de infração originário, ratificado pela decisão de primeira instância, ser integralmente cancelado, uma vez que, ao negar-se vigência ao princípio da verdade material, foi ignorado o fato de que as Notas Fiscais Eletrônicas anexas (Doc. 04 da Impugnação) foram canceladas, de modo que não ocorreu o fato gerador do ICMS nestas operações objeto da autuação fiscal.

Discorre que compra diversas partes e peças de diversos fornecedores para a produção de máquinas e equipamentos para o aproveitamento da energia eólica, transferindo os produtos entre suas filiais a depender da industrialização necessária para a montagem de seus produtos.

Questiona que o fiscal autuante apontou o cometimento de infração à legislação, pois teria deixado de recolher o ICMS devido, já que supostamente tratou operação tributável como não tributável.

Conclui que as autoridades administrativas desconsideraram o disposto no Convênio nº 101/97 (Doc. 04 da Impugnação), o qual concede isenção do ICMS nas operações de equipamentos e componente para o aproveitamento das energias solar e eólica, além de assegurar a manutenção dos créditos, o que é exatamente o caso da Recorrente, e via de consequência, não há nenhum crédito devido em favor do Estado.

Menciona que resta evidente o quanto mencionado quando se verifica os NCM's indicados no Convênio comparados com os NCM's indicados nas Notas Fiscais emitidas pela Recorrente, o que comprova a isenção do ICMS nas operações objeto da presente autuação.

Contesta que o fiscal autuante não levou em consideração os NCM's dos produtos, mas equivocadamente o código de referência destas mercadorias indicados no SPED, ou seja, não foram analisados os NCM's, os quais definem a isenção das operações, razão pela qual, a fundamentação da presente autuação não condiz com a realidade dos fatos.

Transcreve as cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 101/97. Acrescenta o disposto no artigo 264.

Reitera a conclusão do fiscal autuante ao mencionar que a Recorrente não teria preenchido o requisito *sine qua non* disposto no §1º do Convênio ICMS 101/97. Isto porque, somente faria jus à isenção concedida pelo Convênio ICMS 101/97 na hipótese de produtos isentos ou tributados à alíquota zero pelo IPI, o que não ocorreria no presente caso.

Ressalta que não procede referida alegação e cita, como exemplo, a Nota Fiscal nº 1.581, a qual foi devidamente cancelada por este E. CONSEF, juntada quando da realização da diligência pelas próprias i. autoridades fiscais às fls.112 dos presentes autos, onde claramente observa-se que não há destaque de valores a título do IPI na totalidade das mercadorias objeto da referida nota, na medida em que sua alíquota é zero, consoante expresso destaque.

Informa que os NCM's indicados no Auto de Infração não correspondem àquele indicado nas notas fiscais, qual seja, 8503.00.90 e que não é possível saber de onde os NCM's indicados na autuação fiscal foram colhidos, o que inclusive prejudica a defesa da Recorrente.

Em relação às demais Notas Fiscais (de nºs 1379, 1580, 1944, 4581), vale reiterar que o destaque do IPI em relação às mercadorias nelas relacionadas, certamente tratou-se de um lapso de preenchimento, na medida em que todas as mercadorias se classificam sob o NCM nº 8503.0090, de modo que estão sujeitas à alíquota zero do IPI, consoante determinação da própria TIPI.

Explica que um mero erro de preenchimento da NF não pode conduzir à tributação legalmente afastada pelo Convênio ICMS 101/97. Deveras, se a Recorrente é empresa que somente fabrica produtos relacionados à geração de energia renovável e tendo em conta todo o contexto probatório dos documentos fiscais acostados aos autos que demonstram que as operações estavam abarcadas pelo Convênio ICMS 101/97, é evidente que se trata de mero erro formal no preenchimento das mencionadas notas fiscais.

Conclui que todas as operações desafiadas na autuação fiscal estão abarcadas no Convênio ICMS 101/97, que é expresso ao definir que os produtos classificados nos NCM's nele indicados serão isentos do ICMS, inclusive em relação aos produtos relacionados no NCM 8503.0090 (correspondente à totalidade das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 1379, 1580, 1581, 1944 e 4581), como se verificou linhas acima.

Isso porque, como as operações aqui tratadas estão abarcadas pela isenção do ICMS estipulado no Convênio ICMS 101/97, não há que se falar em imposto devido. Além disso, os livros fiscais e demais obrigações acessórias do período refletem a verdade dos fatos, o que inclusive foi reconhecido pelo d. fiscal autuante no Auto de Infração.

Ressalta para a improcedência da multa aplicada na medida em que a recorrente não deu azo à qualquer infração fiscal que resultasse, inclusive, na ausência de emissão de documento legal. Ou seja, não houve qualquer tipo de infração, mesmo que de obrigação acessória pela Recorrente.

Salienta que multa no percentual de 60% do valor do suposto imposto devido é, nitidamente, exorbitante, não razoável e desproporcional, e macula o disposto em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente o Texto Constitucional, em seu artigo 150, inciso IV.

Em face do exposto, é a presente para requerer seja o presente Recurso Voluntário julgado integralmente procedente, a fim de que:

- (i) Seja dado provimento ao presente Recurso para reformar parcialmente a r. Decisão, cancelando-se o crédito tributário remanescente objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa em questão, tendo em vista tendo em vista que todas as mercadorias transferidas e importadas pela Recorrente são abarcadas pela isenção definida no Convênio nº 101/97 e nos termos do art. 264, XIX do RICMS/BA, além do fato da Recorrente ter agido de inteira boa fé e sem concorrer ou praticar qualquer ato ilegal, situações estas que impõe a improcedência da autuação fiscal lançada pela autoridade competente.
- (ii) Caso assim não seja entendido, seja dado parcial provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar integralmente as penalidades aplicadas à Recorrente, uma vez que ela não deu azo a qualquer infração, especialmente porque o valor da multa aplicada, em percentual de 60% do montante supostamente devido a título de ICMS mostra-se manifestamente confiscatório, o que é veementemente proibido pela Constituição Federal.

Por fim, protesta a Recorrente pela realização de sustentação oral, bem como pela apresentação de quaisquer novos documentos que possam demonstrar a improcedência da exigência fiscal remanescente.

A 2ª CJF converteu o presente PAF em nova diligência para (1) Intimar o contribuinte para apresentar os comprovantes de pagamento dos CT-e nº 1482 e 3987 da DL Cargo Logística Ltda

Matriz; CTe 9509 da DL Cargo Logística Ltda; e Cte 173 da Translogistics Tecnologia Ambiental Ltda; (2) cópia de todos CTe, constantes no Demonstrativo de Débito, e os respectivos comprovantes de pagamento dos impostos da Infração -01, exceto dos CT-e acima mencionados; (3) Refazer os demonstrativo original caso haja concordância com as alegações da Recorrente.

O fiscal autuante refaz o demonstrativo concluindo conforme segue:

(i) *DL CARGO LOGÍSTICA LTDA:*

*O contribuinte não efetuou nenhum recolhimento nos exercícios de 2013 e 2014. Inclusive, cópias de fls. 23 e 24 do PAF comprovam este fato.*

(ii) *TRANSLOGISTICS TECNOLOGIA EMBIENTAL LTDA:*

*O contribuinte escriturou e registrou o valor do ICMS destacado nos CTes 173 e 177, no mês 02/2014, apurando e recolhendo o imposto na forma do Artigo 270, III, "a", do Decreto nº 13.780/12.*

*Portanto, afastada a exigência do imposto.*

(iii) *RANGEL FARIAS TRNASPORTES LTDA:*

*O contribuinte não efetuou nenhum recolhimento referente aos exercícios de 2013 e 2014. Abaixo extrato de recolhimento:*

*Contribuinte*

*Inscrição Estadual: 075.144.039 CNPJ / CPF: 09.072.870/0001-40 Razão Social: RANGEL FARIAS TRANSPORTES LTDA*

*Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado.*

(iv) *ETERNE TRANSPORTADORA LTDA:*

*O contribuinte apurou e recolheu o ICMS na sua escrita fiscal, inclusive na forma de tributação pela Lei Complementar nº 123/06. Portanto, afasta a exigência.*

*Em relação ao mês 05/2014 foi desconsiderado o recolhimento do valor de R\$ 541,16 pelo fato de não ter sido comprovado tratar-se do ICMS de nenhum CTRC relacionado no demonstrativo de fls. 11 e 12.*

*Após concluídas as verificações, o Demonstrativo de Débito da Infração 01 passou a ser o seguinte:*

Infração 01 - 07.14.03							
Data Ocorr.	Data Vcto	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa(%)	Vr. Histórico	Vr. Julgado 3ª JJF	Diligênci 2ª CJF
30/04/2013	15/05/2013	6.805,83	12%	60%	816,70	816,70	816,70
30/09/2013	15/10/2013	636,08	12%	60%	76,33	76,33	76,33
31/10/2013	15/11/2013	3.960,08	12%	60%	475,21	475,21	475,21
31/01/2014	15/02/2014	1.253,00	12%	60%	150,36	150,36	150,36
28/02/2014	15/03/2014	14.010,67	12%	60%	1.681,28	1.681,28	327,68
31/05/2014	15/06/2014	10.298,83	12%	60%	1.235,86	1.235,86	1.777,02
30/06/2014	15/07/2014	16.500,00	12%	60%	1.980,00	1.980,00	1.080,00
31/07/2014	15/08/2014	5.265,58	12%	60%	631,87	631,87	31,87
				Total	7.047,61	7.047,61	4.735,17

Este é o relatório.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário visa combater duas infrações imputadas à ora recorrente, através do Auto de Infração em epígrafe.

A infração 01 acusa a falta de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária na contratação de serviços de transportes. A infração 02, por sua vez, exige o recolhimento do ICMS Importação no desembarque aduaneiro de mercadorias não amparadas pelo benefício da isenção, previsto no Convênio ICMS 101/97.

Preliminarmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido demonstrada a base de cálculo do imposto devido, com indicação clara dos dispositivos da legislação infringidos. Não observo qualquer

vício que demonstre mácula na presente infração fiscal.

As razões recursais são as mesmas aduzidas na impugnação do autuado, assim resumidas: **(i)** CTes que foram cancelados não sendo, portanto, exigíveis o ICMS-ST; para os CTes ativos, alega que o ICMS foi devidamente recolhido; **(ii)** o ICMS-ST foi recolhido, não obstante admitir para erro no preenchimento das notas fiscais (ao invés de se destacar e indicar o ICMS-ST, constou dos referidos documentos, por um lapso, o destaque do ICMS “normal”) e **(iii)** a exigência fiscal referente ao ICMS na importação de mercadorias não procede, na medida em que os valores apontados na autuação se referem a mercadorias abrangidas pela isenção de ICMS, nos termos do Convênio ICMS 101/97.

No item i, discorre a recorrente, que os conhecimentos de transporte foram cancelados, anulando, portanto, o fato gerador de incidência tributária.

Em relação à referida alegação, importante pois recordar, que o presente PAF foi, em sede de impugnação, convertido em diligência justamente para comprovar referidas alegações de defesa. Todavia, conforme trecho extraído da decisão de piso, restou afastada a referida alegação, conforme podemos extrair pelo trecho do voto abaixo transrito:

*“Neste contexto, na sessão de julgamento do dia 14/11/2017, na forma destacada no início deste voto, em consonância com o princípio da verdade material, a 5ª JJF, decidiu pela conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para encaminhar o presente PAF ao Fiscal Autuante, no sentido de verificar a mídia objeto do Anexo-4 (Doc. 4) da defesa, então manifestar sobre as notas fiscais eletrônicas que o sujeito passivo alega terem sido canceladas, e que por isso, não poderiam ser objeto de autuação no presente Auto de Infração, seja em relação à Infração 1, seja em relação à Infração 2. Voltando aos autos às fls. 102/105, os autuantes, relativamente à Infração 1, diz que as operações relacionadas no demonstrativo de fls. 11 e 12 dão conta de CT-e de prestação de serviços de transportes de cargas contratados pela Autuada e iniciados no Estado da Bahia, com destino a outras unidades da Federação. Por outro lado, dizem que não foi comprovado nenhum CT-e cancelado (Infração 01), da mesma forma nenhuma NF-e relacionada na Infração 02, contrariando a declaração da Autuada, de fl. 37 dos autos.”*

De fato, a recorrente não conseguiu acostar documentos que infirmassem a referida infração, quanto ao fundamento aduzido no item “i” de sua defesa.

Quanto ao item “ii”, a recorrente salienta que o erro formal cometido no preenchimento das notas fiscais não é capaz de alterar a natureza jurídica do ICMS incidente destacado e recolhido aos cofres públicos, e que é preciso considerar o que efetivamente foi recolhido, conforme comprovantes acostados aos autos.

Em atenção ao princípio da verdade material, a 2ª Câmara converteu o processo em diligência, e naquela oportunidade restou comprovado que em relação aos transportes contratados junto à TRANSLOGISTICS TECNOLOGIA EMBIENTAL LTDA, o ICMS destacado nos CTes 173 e 177, no mês 02/2014, foi de fato recolhido, e em relação ao transporte realizado pela ETERNE TRANSPORTADORA LTDA, restou comprovado que a autuada apurou e recolheu o ICMS na sua escrita fiscal.

Os fiscais autuantes, portanto, retificaram os valores exigidos na infração 01, conforme tabela acima demonstrada no presente relatório.

Em referência ao item “iii” (infração 02), discorre a recorrente que compra diversas partes e peças de diversos fornecedores para a produção de máquinas e equipamentos para o aproveitamento da energia eólica, transferindo os produtos entre suas filiais a depender da industrialização necessária para a montagem de seus produtos. Afirma que não procede a alegação do fiscal autuante, onde afirma que classificou operação tributável como não tributável.

Quanto a esse último tópico, importante sinalizar que o Convênio ICMS 101/97, concede a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, sendo ali estabelecidos os critérios para fruição do referido benefício fiscal.

Da análise das notas fiscais lançadas no presente Auto de Infração, é possível constatar que nos referidos documentos fiscais constam destacados o IPI incidente nas referidas operações, conforme análise do campo “VALOR TOTAL IPI”. Dentre os requisitos previstos no Convênio ICMS 101/97, é certo que não é admitida a fruição da isenção nas operações em que haja incidência do IPI.

Não obstante o acima mencionado, a recorrente alega que apesar de ter sido destacado o IPI nos referidos documentos fiscais, todas as mercadorias elencadas na mencionada nota e comercializadas pela recorrente, possuem o NCM 85030090, cuja alíquota do IPI é zero.

Explica a recorrente, que em relação às Notas Fiscais de nºs 1379, 1580, 1944, 4581, houve erro ao destacar indevidamente alíquota para o IPI, na medida em que todas as mercadorias se classificam sob o NCM 8503.0090, de modo que estão sujeitas à alíquota zero do IPI, consoante determinação da própria TIPI.

Indica ainda a recorrente, que os NCM's indicados no presente Auto de Infração não correspondem àqueles indicados nas notas fiscais, qual seja, 8503.00.90. Diz que não é possível saber de onde os NCM's indicados na autuação fiscal foram colhidos, o que inclusive prejudica a sua defesa.

Se observada a classificação fiscal- NCM IPI, é possível concluir que alíquota do IPI para o código 8503.0090 é zero, se, e somente se, as referidas partes forem exclusivamente utilizadas em aerogeradores classificados no código 8502.31.00. Ou seja, a alíquota zero do IPI está condicionada ao destino das peças comercializadas.

Considerando que não há no presente PAF prova do cumprimento da condição acima imposta, considerando que o próprio documento fiscal sinaliza para alíquota de 10% do IPI, considerando ainda, que a recorrente não acostou ao PAF qualquer estorno do referido imposto em sua escrita fiscal, presumo que as mercadorias comercializadas tiveram destino diverso daquele especificamente previsto na Tabela do IPI.

Sinalizo, inclusive, que esta foi a conclusão manifestada no voto do relator na Decisão recorrida: “*compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos, em especial as notas fiscais de nºs 1379, 1580, 1581, 1944, 4581, que dão fundamentação ao lançamento da infração 2, vejo que, de fato, como bem destacou o sujeito passivo em sede de defesa, tratam-se de produtos transacionados com NCM 8503.00.90; entretanto, consta a alíquota de IPI 0%, ou seja, tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, apenas a nota fiscal nº 1581 de fl. 112, em relação a alguns dos itens de produtos objeto da autuação, mais especificamente “DISPOSITIVO ANTICHOQUE T 270 M12” (fl. 13) e “BUCHA FLANGEADA” (fl. 13). As demais notas fiscais nºs 1379, 1580, 1944, 4581, objeto da autuação, diferentemente do afirmado pelo sujeito passivo em sede de defesa, foram todas tributadas à alíquota de 10%, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

*Por outro lado, sobre as notas fiscais de nºs 1379, 1580, 1944, 4581, nos autos, vejo apenas a afirmativa do sujeito passivo de que o destaque do IPI em relação às mercadorias nelas relacionadas, foi decorrente de um lapso de preenchimento, na medida em que todas as mercadorias se classificam sob o NCM 8503.0090, de modo que estão sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados, porquanto, o destaque extraído da TIPI acima citado, ao meu ver não se sustenta, dado que necessitaria que o sujeito passivo acostasse outros elementos para justificar tal erro, como por exemplo, o estorno do lançamento no seu livro fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializado, e não apenas o destaque da TIPI, relativo à NCM 8503.0090, que, aliás, como está posta na TIPI de uma forma global para NCM em destaque, vê-se que tem outras particularidades na legislação que me conduz a interpretar que estão sujeitos à alíquota de 10% os produtos da NCM 8503.0090.”*

Menciona a recorrente, que o fiscal autuante não levou em consideração os NCM's dos produtos,

mas equivocadamente os códigos de referência destas mercadorias indicados no SPED, ou seja, não foram analisados os NCM's, os quais definem a isenção das operações, razão pela qual, a fundamentação da presente autuação não condiz com a realidade dos fatos.

Não foi trazida pela recorrente sequer uma única nota fiscal, cujo NCM sinalizado na planilha elaborada pelo fiscal autuante, mídia fl. 30, tenha sido divergente do documento fiscal efetivamente emitido. Considerando que os dados utilizados pelo fiscal autuante foram extraídos na própria escrita fiscal da autuada, caberia, pois, provar que os dados ali inseridos não representam a realidade dos fatos, o que não foi visto no presente processo.

Considerando, pois, que em sede de impugnação já foram excluídas as notas em que restou comprovado que a alíquota do IPI era zero, entendo que a infração 02 é subsistente em parte, conforme já manifestado pela decisão recorrida, conforme trecho por ora destacado: "...*Desta forma, excluindo o ICMS Importação calculado sobre os produtos "DISPOSITIVO ANTICHOQUE T 270 M12" e "BUCHA FLANGEADA", relativo à nota fiscal nº 1.581, objeto da autuação, o valor histórico da Infração 2 fica alterado de R\$41.587,47, para o valor de R\$41.545,18*".

Quanto às multas aplicadas, foge à competência desse Colegiado a apreciação de redução de multa por obrigação principal, em conformidade com os artigos 158/159, RPAF/99.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, conforme novos valores apurados para a infração 01, no valor de R\$ 4.735,17, constantes na fl. 199 dos autos.

Este é o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0010/17-7, lavrado contra **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 46.280,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "e" e "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS